



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720423/2007-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3403-000.424 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 26 de fevereiro de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim- Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Ortiz Tranchesi.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição e compensação referente a pagamento a maior de COFINS, do período de apuração 01.11.2003 a 30.11.2003, com o qual pleiteia compensar débito também da COFINS, código 6840, do período de apuração de agosto de 2005.

Com vista uma apresentação sistemática e abrangente deste feito aproveita-se do relatório da decisão recorrida a adiante transcrito:

“Relatório.

Trata-se no presente processo de declaração de compensação (Dcomp) de débito da Cofins, código 6840, do período de apuração 08/2005

mediante o aproveitamento de crédito proveniente de pagamento a maior a título de Cofins, código 2172, relativo ao período de apuração de 11/2003.

A autoridade fiscal, com base no Parecer Conclusivo nº 21/2010 (fls. 103 a 110), exarou o despacho decisório de fl. 111, decidindo não reconhecer o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, não homologar a compensação declarada. No Parecer Conclusivo consta consignado, resumidamente, que:

a) O contribuinte retificou a DCTF alterando o valor da Cofins devida sob o código 2172 para o período em questão e incluindo a compensação com a CIDE. O valor retificado em DCTF coincide com o declarado na DIPJ. Consta recolhimento de R\$ 32.509.487,76 referente a este código. Foi formalizada Dcomp para compensação de Cofins paga a maior referente a este p.a., sob o código 6840, controlada no processo 10768.720173/2007-12;

b) O processo foi encaminhado à DIPAC/DEFIC/RJO para realização de diligência visando esclarecer o efetivo valor da Cofins devida e verificar a procedência do valor da CIDE. O resultado consta do relatório às fls. 69/78;

c) Em virtude de divergências entre o relatório deste processo e o do processo/ nº 10768.720173/2007-12 relativo à Cofins, código 6840 do mesmo período de apuração, houve uma revisão das diligências anteriores e exarado o relatório fiscal complementar às fls. 96/102;

d) O relatório conclui que, após revisão das diligências, o valor a pagar, código 2172, foi retificado para R\$ 84.208.925,40 e código 6840 para R\$ 621.300.766,06. A dedução da CIDE admitida foi a informada pelo contribuinte em DCTF;

e) No Parecer foram efetuados, ainda, alguns ajustes. A alteração relativa ao valor das "vendas canceladas e descontos incondicionais" não será acatada, posto que não se verificou a duplicidade de exclusão apontada no relatório fiscal;

f) O valor declarado na linha 19 da ficha 26 A foi retificado em virtude da alteração no valor da receita de venda de GLP e uma vez que não serão consideradas as deduções indicadas pelo contribuinte referentes a "liminares impetradas", tanto para a receita da venda de gasolina quanto de óleo diesel, admitidas no relatório fiscal, posto que não há na legislação da Cofins qualquer autorização para efetuar tal exclusão. Havendo discussão judicial sobre determinada receita, o procedimento apropriado é informar na DIPJ o total da receita auferida, apurar o tributo devido e, na DCTF, especificar o montante discutido, que ficará com a exigibilidade suspensa até findar a lide. Assim sendo, foi retificada a planilha elaborada pela fiscalização, para incluir na base de cálculo da Cofins sujeita a alíquotas diferenciadas, o valor indevidamente excluído, bem como para retificar o valor da receita de venda de GLP;

g) A receita de exportação foi alterada para o valor declarado na planilha apresentada pelo contribuinte;

h) A soma das receitas de venda e revenda no mercado interno foram alterados para os valores constantes da planilha do contribuinte;

i) As receitas isentas ou sujeitas à alíquota zero foram consideradas pelo valor informado no 2º relatório fiscal;

j) O valor de "outras receitas" será o indicado no 2º relatório fiscal;

k) O valor das vendas canceladas, descontos e devoluções de venda foi considerado pelo indicado na DIPJ, coincidente com a planilha de fl. 64;

l) A dedução referente à venda de produtos sujeitos à alíquotas diferenciadas foi considerada pelo valor líquido para evitar duplicidade de dedução;

m) Após as retificações demonstradas em fls. 109 e considerando os pagamentos constantes do sistema SINAL 07, conclui-se que, ainda que se considere a parcela quitada por compensação como indicado em DCTF, não há que se falar em pagamento a maior, posto que os pagamentos e compensações não são suficientes para quitar o correspondente débito apurado, seja referente ao código 2172, seja referente ao código 6840.

*apresentou, em 08/10/2010, a Manifestação de Inconformidade de fls. 117 a 130, alegando, em síntese, que ** *a) No que tange à gasolina, não foram consideradas as deduções do produto 623 (gasolina de aviação), tributada à alíquota de 3% (art. 4º, incisos I c/c IV da Lei 9.718/98), assim como não foram consideradas as deduções de venda para empresas com liminares que garantem a suspensão da Cofins;*

**** *b) No que tange ao Diesel, não foram consideradas as deduções de venda para empresas com liminares;*

c) No que tange ao GLP, não foi deduzido o valor relativo ao propano/butano;

d) A liminar existente ampara a empresa no sentido de que ao vender o produto não possa fazer incidir sobre o preço o quantum relativo à COFINS, justamente por se discutir no bojo dessas ações se este tributo não seria devido;

e) A discussão judicial torna o fato gerador da COFINS em fato condicional, tendo em vista que a concretização do fato gerador está condicionada a uma decisão definitiva em âmbito judicial;

f) As exportações e as fêceitas isentas ou sujeitas à alíquota zero estão de acordo com o parecer da Receita;

g) Como não houve desconformidade em relação às outras receitas, não há comentários a tecer;

h) Apresenta demonstrativo da Cofins a pagar;

Por fim, requer seja declarada legítima e homologada a compensação efetuada e protesta pela juntada posterior de documentos complementares necessários à presente defesa.

Em grau de recurso matem-se os argumentos da fase de Manifestação de Inconformidade, acentuando que a discórdia se refere: a) dedução da base de cálculo da COFINS relativa às vendas de combustíveis decorrentes de liminares judiciais (gasolina óleo diesel); não aplicação de alíquota geral relativa à COFINS sobre vendas de propeno grau polímero (produto 614), excluído da base de cálculo das vendas e GLP (alíquota específica) e exclusão da base de cálculo das vendas de gasolina de aviação da alíquota específica e aplicação de alíquota geral da COFINS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

A discussão cinge a composição da base de cálculo. Os pontos conflitantes se referem à inclusão de receitas em conformidade com o entendimento da recorrente não compõe a base de cálculo e quanta aplicação da alíquota, mantidos pela decisão recorrida em razão da ausência de segregação contábil, entre esses encontram: a) Gasolina de Aviação; b) produto 614 – propeno grau polímero, NCM 29.01.22.00, distinto do GLP, alíquota especial, c) óleo diesel – tributação monofásica, d) vendas efetuadas para empresas detentora de liminares (gasolina e diesel).

A documentação acostadas pela Interessada a primeira vista parece suficiente a suprir ausência de segregação contábil e possibilitar análise quanto aplicação da alíquota correta ao produto comercializado.

Em relação à gasolina de aviação foi incluída à base de cálculo por estar contabilizada em receita de gasolina sem o destaque de produto a sofrer incidência de alíquota diferenciada de 3%. O produto 614 – propeno grau polímero, NCM 29.01.22.00, distinto do GLP, alíquota especial, relativo às vendas foram incluído à base de cálculo, diante da documentação acostada deve ser apurado com base nos documentos fiscais.

Assim como, as vendas de mercadorias realizadas a empresas com liminar judicial, gasolina e óleo diesel respectivamente, não pode ser considerado apropriação de crédito, mas sim receitas excluídas da base de cálculo. Deve ser juntado aos autos prova da existência, uma vez que a fiscalização em diligência acolheu os valores que restou não acatado pela Autoridade Fiscal, que afastou sobre o argumento de que não se pode utilizar crédito pendente de discussão judicial.

De modo que vislumbro a necessidade de transformar o julgamento em diligência no sentido de apurar à base de cálculo por meio do exame dos documentos colecionados nos autos e diante da comprovação da existência de liminares relativas às vendas de gasolina e diesel para excluir da base de cálculo as receitas provenientes da comercialização de: a) Gasolina de Aviação (exclusão da base de cálculo das vendas de gasolina – alíquota específica); b) produto 614 – propeno grau polímero, NCM 29.01.22.00, distinto do GLP, alíquota especial, c) óleo diesel – tributação monofásica, d) vendas efetuadas para empresas detentora de liminares (gasolina e diesel).

Processo nº 10768.720423/2007-14
Resolução nº **3403-000.424**

S3-C4T3
Fl. 8

Desse modo voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA